



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.678, de 2023.

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a relevância deste projeto reside na promoção da inclusão digital dos idosos, de modo a garantir sua autonomia e acesso facilitado a serviços importantes. E que a crescente digitalização dos serviços públicos e privados evoca a necessidade de adaptar as legislações para incluir as necessidades da população idosa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pela Relatora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF, ao obrigar o Setor Público a garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, assim como obrigar a disponibilização de acessos alternativos, como um número 0800 e ferramentas de mensagens como WhatsApp.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

No entanto, no presente caso, a criação da central telefônica poderá ser implementada mediante o aproveitamento da infraestrutura já existente em outras centrais de atendimento mantidas pelo poder público, o que reduz a necessidade de novos investimentos estruturais ou tecnológicos. Ademais, os procedimentos relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) a serem realizados no âmbito desse serviço correspondem a atividades já rotineiramente executadas pela rede pública de saúde, não implicando a criação de novas atribuições substancialmente distintas das atualmente desempenhadas. Dessa forma, a operacionalização da medida poderá ocorrer à conta das dotações orçamentárias já consignadas ao Ministério da Saúde, por meio de eventual remanejamento interno de recursos, sem gerar impacto financeiro relevante ou aumento significativo da despesa pública.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.678, de 2023, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa idosa (CIDOSO).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 19/03/2026 14:32:52.547 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5678/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261812582300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 261812582300 *